

*
* *

É meu parecer, em face do exposto, que :

a) Verificando-se algum dos motivos que imponham ao advogado o dever, ou lhe confiram a faculdade, de não patrocinar a causa, deve ele : se a procuração lhe foi oferecida pela parte, recusar o mandato ; se já aceitou o mandato, renunciar a ele ; se o patrocínio lhe foi imposto nos termos legais, apresentar pedido de escusa com fundamento nos motivos referidos ;

b) Se o pedido de escusa for fundado em razões de consciência que levam o advogado a não considerar justa a causa, à entidade nomeante compete apreciar se tais razões efectivamente existem e, na afirmativa, conceder a escusa, sem se pronunciar sobre o valor objectivo dessas razões, salva a acção disciplinar que ao caso couber se a invocada razão de consciência dissimulava motivos de outra ordem ;

c) Se o pedido de escusa for fundado em outros motivos que não sejam razões de consciência, a entidade nomeante apreciará o valor objectivo desses motivos, e concederá ou não a escusa conforme entender que eles constituem ou não, em absoluto, causas legítimas de recusa de patrocínio ;

d) É à Delegação nomeante, e não a este Conselho Geral, que compete julgar a escusa pedida pelo advogado por ela nomeado.

Lisboa, 14 de Fevereiro de 1952.

Fernando de Abranches Ferrão

SUMÁRIO : — A) NOS LOCAIS EM QUE NÃO EXISTEM AGENTES PRIVATIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO DOS TRIBUNAIS DE TRABALHO, OS SUBDELEGADOS DO I. N. T. P. NÃO PODEM EM CASO ALGUM EXERCER A ADVOCACIA ; B) NO LOCAIS EM QUE EXISTAM AGENTES PRIVATIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, JUNTO DOS TRIBUNAIS DE TRABALHO, OS SUBDELEGADOS DO I. N. T. P. PODEM EXERCER A ADVOCACIA, FORA DO TRIBUNAL DO TRABALHO, COM EXCEPÇÃO DO PERÍODO EM QUE, NOS TERMOS DA LEI, ESTEJAM A SUBSTITUIR OS REFERIDOS AGENTES.

**Parecer do Dr. António Pedro Pinto de Mesquita, aprovado
em sessão de 27 de Março de 1952**

A situação focada neste parecer não constitui hipótese nova nos anais das deliberações deste Conselho em matéria de incompatibilidade : a ela se reportam directamente os pareceres relatados pelo Ilustre Vogal Dr. Constantino Fernandes, de 7 de Novembro de 1946 e 21 de Novembro de 1949, respectivamente

publicados na Revista da Ordem dos Advogados, a pág. 458 dos n.ºs 3-4 do ano 6.º e pág. 444 dos n.ºs 1-2 do ano 9.º.

A doutrina dos referidos pareceres pode ser apresentada no seguinte esquema :

- a) Nos locais em que não existem agentes privativos do Ministério Público junto dos Tribunais de Trabalho, os Subdelegados do I. N. T. P. não podem em caso algum exercer a advocacia :
- b) Nos locais em que existam agentes privativos do Ministério Público, junto dos Tribunais de Trabalho, os Subdelegados do I. N. T. P. podem exercer a advocacia, fora do Tribunal do Trabalho, com excepção do período em que, nos termos da lei, estejam a substituir os referidos agentes.

O caso do consulente situa-se no Porto, em que, como se vê do disposto no Estatuto dos Tribunais do Trabalho, o Tribunal do Trabalho funciona com agentes do Ministério Público privativos ; e portanto, não deve a inscrição na Ordem considerar-se em princípio vedada ao mesmo consulente.

Há, porém, que ter em consideração a disciplina do estágio dos candidatos, que obriga tanto à presença efectiva do tirocinante no escritório do seu patrono, como a uma assistência regular aos serviços dos Tribunais. Para que, portanto, possa ter-se por regularizada a sua situação para com a Ordem, é mister que o candidato mostre ter encontrado regime de acomodação entre o cumprimento das obrigações inerentes ao seu horário de serviço e a efectivação do estágio com o aproveitamento exigido.

Até que o peticionante o faça, entende este Conselho que a inscrição se considere suspensa.

Lisboa, 27 de Março de 1952.

António Pedro Pinto de Mesquita

SUMÁRIO: — AS DESPESAS DO TRANSPORTE EM AUTOMÓVEL PRÓPRIO, FEITAS PELO ADVOGADO EM SERVIÇO PROFISSIONAL, DEVEM SER SUPORTADAS INTEGRALMENTE POR ELE, NÃO LHE SENDO LÍCITO DEBITAR O CONSTITUINTE POR QUAISQUER DESPESAS QUE A ESSE TRANSPORTE RESPEITEM.

Parecer do Dr. Fernando de Abranches Ferrão, aprovado em sessão de 10 de Maio de 1952

O Dr. Queirós Martins, delegado da Ordem na Comarca de Estremoz, levanta, no seu relatório de 1951 (enviado ao Conselho Distrital de Lisboa em obediência ao disposto no art.º 580.º, n.º 5 do Est. Jud.), o problema de saber se

— os advogados que se deslocam, ao serviço dos seus clientes, em automóvel próprio, podem cobrar-se das despesas de transporte com essas